

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE CAMAÇARI/BA.**

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no pleno exercício das funções institucionais outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Carta Magna de 1988, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, com fulcro no art. 1º, inciso I c/c art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 20, inciso IX e art. 225, § 1º, incisos VI e VII, e § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal n. 6.938/81 e demais disposições aplicáveis à espécie, amparando-se, ainda, na farta documentação constante na Peça Informativa SIMP 003.0.229081/2011, vêm propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela da evidência** em face do **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 14.109763.0001/80, com sede na Rua Francisco Drumond, s/n, Centro Administrativo, CEP. 42.800-000, Camaçari/BA, representado pelo prefeito, Antonio Elinaldo Araújo da Silva, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas:

OBJETO

Ab initio, vê-se que a conduta do Requerido revela a marcante cultura de descompromisso ecológico que prevalece em nosso país, inobstante a expressa previsão trazida pela Carta Magna de que todos têm o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, por essa razão a presente demanda tem como objeto a efetiva implantação pelo Município de Camaçari/BA do “*Parque Municipal das Dunas de Abrantes*”, com as necessárias regularização fundiária e plano de manejo da Unidade de Conservação Municipal (UC).

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1.1. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública, apresenta-se constitucionalmente definida no art. 129, inciso III, da CF/88, segundo o qual constitui função institucional do *Parquet* a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1.2. No que tange ao plano infraconstitucional, o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93; o art. 1º, inciso I c/c art. 5º, da Lei Federal n. n.º 7.347/85 e a Lei Complementar Estadual n. 11/96, conferem legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a presente ação coletiva.

1.3. Nesta senda, através da ação civil pública se dá ao Ministério Público a legitimação extraordinária, a substituição processual para o direito de agir, sendo certo que a jurisprudência tem se orientado no rumo de que o *Parquet* é parte legítima para a ação coletiva para a defesa dos

interesses individuais homogêneos, caracterizado como interesse social relevante, a teor do v. aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 58.682-Minas Gerais (95.546-9) (191)*, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorrida a Mineração Morro Velho S/A, julgado à unanimidade, em 08.10.96, e publicado no Diário Oficial da União em 06.12.96.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

2.1. O Município de Camaçari tem sua legitimidade passiva determinada tanto pela Carta Republicana, quanto pelas normas infraconstitucionais que regulam a matéria da proteção ambiental. Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu art. 225, §1º, III, que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei.

2.2. Ademais, o dever constitucionalmente erigido que impõe ao Poder Público e à coletividade a proteção do meio ambiente, com o fito de assegurar sua sustentabilidade e equilíbrio, é reiterado pela Lei Federal nº 9.985/00, a qual prescreve em seu art. 22 que as unidades de conservação devem ser criadas por ato do Poder Público. Assim sendo resta evidente que embora tenha a municipalidade competência de relação à instituição de novas unidades de conservação, no caso vertente, criou-se uma UC, contudo não foi implementada, o que enseja a sua responsabilização no polo passivo desta *actio*.

3. DA COMPETÊNCIA

A competência para julgamento da presente demanda exsurge, expressamente, na forma do art. 2.º, da Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*:

“(…) Art. 2.º. As ações previstas nesta Lei **serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para julgar a causa. (Grifo nosso)
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (…)” Grifei.

4. DOS FATOS

4.1. Trata-se de Peça Informativa instituída a partir do Ofício nº 585/2011, emitido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente – CEAMA, apresentando farta documentação acerca da proposta de criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no Município de Camaçari, embora já existisse decreto municipal editado em 1977 instituindo a UC denominada, “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”. Todavia, cuidava-se de uma UC de uso sustentável, ao contrário da pretendida UC de proteção integral - REVIS (fls. 02).

4.2. Inobstante isso, através do Ofício nº 014/2011, o “Comitê da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica do Estado da Bahia” solicitou o apoio do Ministério Público; INEMA e Município de Camaçari com relação ao projeto de delimitação de uma unidade de conservação na localidade de Busca Vida/Abrantes. O documento deu conta de que houve a criação do “Parque Municipal Dunas de Abrantes” pelo município, através do Decreto nº 116/77, além do reconhecimento da área como Monumento Natural pelo PDDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município (Lei Municipal n. 866/08). Além disso, asseverou que parte da área em comento era abrangida por ZVS - Zona de Vida Silvestre, da APA Joanes-Ipitanga. O citado ofício noticiou que o projeto teria como objetivo preservar a conectividade numa região de grande riqueza biológica que abrangia dunas, restingas e lagoas, mas que vinha sofrendo agressões, como ocupações em área de preservação permanente, retirada de areia, queimadas, disposição inadequada de resíduos sólidos, caça e coleta

de animais silvestres e plantas, dentre outros (fls. 03/04). Em anexo ao dito ofício, o referido Comitê encaminhou documentos amparando suas declarações, mencionando as normas que incidiam no caso e fatos noticiados através da imprensa acerca dos danos causados ao local supracitado. (fls. 05/08)

4.3. Em reportagem publicada na “*Revista Vilas Magazine*”, edição de março de 2012, que foi acostada aos autos por representantes do “Movimento Paranapiacaba”, salientou-se a importância da conservação do local, uma vez que a região localizada no Litoral Norte do Estado da Bahia tem imenso prestígio ecológico, pois nela há espécies raras e até mesmo ameaçadas de extinção, com uma rica flora e fauna constatadas por especialistas e pesquisadores, os quais sugeriram, na ocasião, a implementação de uma UC - Unidade de Conservação, na categoria de Refúgio de Vida Silvestre (REVIS), de modo a assegurar a preservação do bioma e a qualidade de vida de um grande número de pessoas. O texto citou estudos de biólogos que constataram uma abundante vegetação no local, onde há a ocorrência de plantas com alto valor científico, bem como alegou que a área estava ameaçada pelas ações antrópicas caracterizadas por uma exploração danosa dos recursos naturais ali existentes (fls. 10/15).

4.4. Inobstante, importa frisar que o documento “Proposta de criação de uma unidade de conservação de proteção integral (REVIS) nas dunas e lagoas de Busca Vida, Abrantes e Jauá, Município de Camaçari/BA” (fls. 17/42), trouxe a lume diversas e importantes informações, entre elas:

“4.4.1. A criação da unidade de conservação proposta visa preservar a conectividade existente entre as áreas de preservação permanente (APP), tendo início (direção sul-norte) nas dunas altas de Busca Vida, passando pela Fonte dos Padres, a RPPN das Dunas e o Parque Municipal das Dunas de Abrantes.

4.4.2. As ocupações irregulares e desordenadas que ocorreram aumentaram o temor acerca da possibilidade de uma pressão econômica no local, visto que a Área de Proteção Ambiental atualmente delimitada é uma unidade de uso sustentável que permite maior uso dos recursos naturais.

4.4.3. O ecossistema estudado inclui as dunas de Busca Vida e Abrantes e as áreas úmidas situadas dentro do Condomínio Busca Vida, limitando-se ao sul pelo Rio Joanes, a oeste pela Rodovia BA 099 (Estrada do Coco), a leste pela via interna do referido condomínio e ao norte pela Estrada Via Parque (fl. 20).

4.4.4. Notou-se, através do estudo, que a área está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Joanes, com uma densidade significativa de lagoas e áreas permanentemente alagadas e alagadiças, sendo certo que as dunas possuem papel importante na recarga dos lençóis freáticos que abastecem a população da região. Frisou-se, ainda, que a vegetação predominante é do tipo restinga, tratando-se de um bioma indispensável para amenizar os ventos marinhos e a salinização, antes que alcancem a Mata Atlântica. O documento informou também que o referido ambiente é rico em biodiversidade, apresentando centenas de espécies de animais e vegetais, tendo identificado mais de 130 (cento e trinta) espécies de aves, diversos mamíferos e serpentes, sendo que alguns dos animais detectados estão ameaçados de extinção (fl. 22/24).”

4.5. No estudo denominado, “A Urbanização no Brasil e no Litoral do Nordeste”, publicado na “*Revista Electronica de Geografía y Ciencias Sociales*” da Universidade de Barcelona (Espanha), asseverou-se que o atual processo de urbanização caracteriza-se por um consumo extensivo do

território e dos recursos naturais, principalmente nas regiões costeiras, o que tem contribuído para o desaparecimento e para a fragmentação das dunas costeiras. Tal ecossistema, além da beleza paisagística, contribui para estabilizar a linha de marinha e proteger áreas vizinhas contra os efeitos de marés altas, das ações dos ventos e da invasão da areia, além de impedir o contato da água do mar com os lençóis freáticos. A pesquisa salientou que, nas áreas de dunas e em suas proximidades, foram instalados *resorts*, empreendimentos turísticos com infraestruturas diversas e condomínios residenciais, o que indubitavelmente compromete a preservação destes ecossistemas (fls. 52/81).

4.6. Importa frisar que foi acostado aos autos um extenso abaixo-assinado solicitando a criação de uma unidade de conservação (UC) de proteção integral na modalidade de refúgio para a vida silvestre (REVIS), o qual foi encaminhado ao Ministério Público do Estado da Bahia, INEMA, Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e para a Prefeitura do Município de Camaçari (fls. 82/109).

4.7. Através do Ofício nº 02/2012, o “*Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica*” solicitou uma maior proteção à região do ecossistema de dunas durante todo o processo de criação da Unidade de Conservação, em razão das devastações que estavam ocorrendo no local à época, em especial a extração de areia, conforme noticiado na mídia e anexado ao ofício (fls. 113/118).

4.8. Através do Relatório Anual do Projeto “*Habitat Change and the status of the Herpetofauna on the Atlantic forest of Brazil*”, avaliou-se a situação da herpetofauna na restinga de Busca Vida durante o período de julho de 2010 a dezembro de 2011. Foram apresentados diversos dados acerca do ecossistema referido, o qual é composto por uma zona de praia (desprovida de vegetação densa e exposta à ação das marés), cordão litorâneo (com vegetação reptante) e zona de intercordões (faixa mais úmida composta por espécies arbóreas, brejos e densa vegetação aquática). Ademais, o documento retratou a grande riqueza do bioma ao listar as características da fauna local e as espécies de lagartos, anfíbios, serpentes, cágados e jacarés, dentre outros, que habitam na região estudada (fls. 123/138).

4.9. Em reunião ocorrida **no dia 20/09/2012**, na sede da Promotoria Regional de Camaçari, presentes representantes do “*Movimento Paranapiacaba*”, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Camaçari (SEDUR) e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), foi dito que havia a necessidade de diálogo entre o Estado da Bahia e o Município de Camaçari no que se referia à criação de uma unidade de conservação (UC) mais restritiva na região de Busca Vida/Abrantes (fl. 143).

4.10. Juntou-se ao procedimento administrativo, o artigo técnico intitulado: “*Biodiversidade da Região de Busca Vida/Abrantes: subsídio para a criação de uma unidade de conservação no litoral norte da Bahia*”, elaborado com o objetivo de subsidiar a proposta de criação de uma Unidade de Conservação. A resenha promoveu o levantamento das espécies da fauna através de trabalhos de campo realizados entre os anos de 2000 e 2012 e expôs dados sobre a área proposta para a criação da unidade (fl. 156), sobre a rica vegetação do local (fl. 158), a abundante fauna e sua importância para o bioma (fl. 159/162) e, por fim, propôs a conservação da área através da criação de um **Refúgio de Vida Silvestre**, em razão da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, migratórias e endêmicas na região (fl. 162). Grifei.

4.11. Através do Ofício nº 196/2014, a SEDUR informou ao Ministério Público que a área correspondente ao “*Parque Ecológico Dunas de Abrantes*”, criado por norma municipal, **não teve sua desapropriação efetivada**, ressaltando, ainda, que o Código Urbanístico e Ambiental de Camaçari (Lei Municipal nº 913/2008) pontuou acerca da necessidade de sua regulamentação com base em estudos ambientais específicos. Frisou mais, que fora acordado que a SEDUR, junto à SEFAZ, realizaria o levantamento da situação fundiária dos terrenos inseridos na área do parque, conforme poligonal proposta pelo INEMA (fl. 182). Grifei

4.12. Por seu turno, o INEMA, por intermédio da *Nota Técnica nº 19/2013*, asseverou que efetivamente o mais adequado seria a criação da UC - unidade de conservação pelo Município de Camaçari, uma vez que a área estaria integralmente inserida no território da municipalidade e a maior parte dela fazia parte justamente do “*Parque Municipal Dunas de Abrantes*”.

5. DA CARACTERIZAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL

5.1. Consoante já dito, o *Parque Municipal das Dunas de Abrantes* foi criado através do Decreto Municipal n. 116/1977, com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. A unidade se localiza no litoral norte do Estado da Bahia, abrangendo áreas no Município de Camaçari. Ocupando aproximadamente de 700 hectares, na conformidade do disposto no §4º, do art 1º, do Decreto n. 116/77, coordenadas geográficas referenciadas com base no sistema de projeção UTM, com origem de quilometragem E a 500 km a oeste do meridiano 39º W. Gr e N no Equador, acrescida de 10.000 Km, encontrando-se inserido numa área de proteção ambiental. Ressalte-se, entretanto, que a existência de APA não constitui obstáculo à implementação pretendida, sendo que o parque municipal foi criado há mais de 20 (vinte) anos antes da criação da APA - Área de Preservação Ambiental de Joanes-Ípitanga, a qual somente surgiu através do decreto estadual nº 7.596 de 5 de junho de 1999. Acontece que até hoje a unidade de conservação ainda não foi devidamente implantada pelo município.

5.2. Sobre tal ponto, é necessário ter-se em conta que a criação de uma UC funda a existência legal do espaço territorial especialmente protegido, porque legalmente instituído, mas não confere imediata materialização territorial, não promove interdições nem controles automáticos no território protegido. Apesar da imprescindibilidade do ato de criação, ele define tão somente “UC no papel”, sendo necessário um conjunto de medidas para “colocá-la no chão”. Com efeito, o ato de criação não é sinônimo de implantação da UC. É esse exatamente o caso do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”.

6. DA CRESCENTE OCUPAÇÃO DESORDENADA DO LITORAL EM DIREÇÃO À ÁREA DO PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES. ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. DA INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

6.1. Conforme mencionado no tópico anterior, a ausência de efetiva implantação do parque municipal, de consolidação territorial (regularização fundiária) da unidade de conservação, de plano de manejo, dificulta e, em certos casos, inviabiliza ações essenciais à eventual gestão, impregnando sua existência de incontestável insegurança jurídica. Tal situação se agrava em razão de atividades de inegável impacto à unidade de conservação como são a implantação da Rodovia BA 099 e a elaboração do novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), as quais já estão gerando grande especulação imobiliária, com parcelamentos irregulares do solo e degradação de vegetação nativa no vetor da rodovia.

6.2. Com efeito, a implantação da Rodovia BA 099 gerou impactos do aumento de fluxo de veículos, especulação imobiliária e aumento de turismo desordenado principalmente sobre as praias da região litorânea do município que estão situadas no seu entorno, posto que, inegavelmente, a aludida via de tráfego provocou a indução de crescimento urbano na região por ela atendida, com todos os problemas decorrentes.

6.3. Como é sabido, é comum em áreas situadas ao redor de rodovias o surgimento de loteamentos irregulares oriundos do processo especulativo, sendo extremamente importante atenuar os impactos

sobre as áreas naturais no entorno e dentro da área do “*Parque Municipal das Dunas de Abrantes*”. Observa-se, portanto, quão grave é a inércia do Poder Público em razão da ausência de implementação do parque, com consolidação da unidade de conservação, de plano de manejo e de regularização fundiária para que, diante dos atuais e iminentes impactos (os quais já se mostram evidentes), o município possa adotar providências em face das investidas contra a Unidade de Conservação, para que coíba o corte de vegetação nativa para o parcelamento irregular do solo, grilagem de terras, venda de terrenos e construção sem documentação regular, extração ilegal de minerais, sobretudo areia.

6.4. Conforme já explicitado, vem ocorrendo uma onda de invasões de terras públicas e privadas na região de Jauá/Abrantes, neste município, sendo certo que este movimento especulatório, muitas vezes travestido com viés social, também tenta se antecipar à publicação do PDDU, cuja revisão já está sendo devidamente elaborada pela SEGOV, órgão da Prefeitura Municipal. Desse modo, o surgimento de tantas e novas invasões com moradias precárias e a consequente instalação de fossas representa grande preocupação à qualidade ambiental do Município de Camaçari, mormente pela possibilidade de contaminação do “Aquífero São Sebastião”, que abastece tanto este, com diversos outros municípios baianos.

6.5. Tal reserva de água subterrânea é, em grande parte, recarregada nas áreas do cordão de dunas do parque, sendo este um relevante serviço ambiental que a UC já presta à sociedade. As áreas de solos arenosos do Litoral Norte da Bahia possuem alto grau de vulnerabilidade de contaminação, por serem de fácil infiltração, Esclarece-se que somada à preocupação com a qualidade ambiental do entorno do parque, teme-se que a atual ausência do Poder Público nesta onda de invasões possa, em breve, fazer com que surjam tentativas de invasões dentro de seus limites. Percebe-se, diante de todos esses fatos, a elevada gravidade da omissão do poder público em efetivar de forma célere, a implantação do parque, objetivando combater os sobreditos vetores de impacto antrópico, eis que numerosas invasões avançam e se somam aos diversos loteamentos que estão surgindo na região, além da grave e crescente extração clandestina de minerais.

7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7.1. *A priori*, é inconteste a proteção dada pela Carta Magna ao meio ambiente, como se observa do cotejo do seu art. 225, no qual o poder constituinte classifica-o como um bem difuso, do qual toda a coletividade é titular, devendo ser preservado e amparado pelos particulares e pelo Poder Público, sendo cediço que tal bem é insuscetível de apropriação. Vale transcrever trecho da Constituição Federal:

“(…)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)” Grifei.

7.2. É perceptível que a *Lex Legum*, ao elevar o meio ambiente à categoria de um bem difuso indivisível e pertencente a um conjunto indeterminado de pessoas, pretendeu proteger o equilíbrio ecológico em benefício da humanidade, estabelecendo o Estado como seu gestor e gerando a obrigação de preservá-lo. Entretanto, as normas constitucionais nem sempre possuem eficácia plena

e aplicabilidade imediata, necessitando de atos legislativos posteriores que garantam sua aplicação, *simili modo*, nota-se que o artigo constitucional protagonista da matéria ambiental no ordenamento pátrio é classificado como de eficácia limitada diferida, ou seja, torna-se imprescindível a redação de ato legislativo que especificamente trate da defesa, preservação e gestão do meio ambiente pelo Poder Público.

7.3. Nesse contexto, percebe-se a corrente interpretação de que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, o Estado precisa “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais (...) a serem protegidos”. Neste sentido, o douto Paulo Bonavides, em seu “Curso de Direito Constitucional” publicado em 2003, escreveu que:

“As normas de eficácia diferida trazem já definida, intacta e regulada pela Constituição a matéria que lhe serve de objeto, a qual depois será apenas efetivada na prática mediante atos legislativos de aplicação. (...) Desde o primeiro momento, sua eficácia ou aplicabilidade pode manifestar-se de maneira imediata, posto que incompleta, ficando assim, por exigências técnicas, condicionadas a emanção de sucessivas normas integrativas (...)” (pg. 252)

7.4. Nesta perspectiva, baseando-se na documentação anexada a este petição, é indubitável que a área que abrange os distritos de Jauá/Busca Vida/Abrantes possui suma importância ambiental e ecológica, uma vez que os ecossistemas de dunas, brejos, lagoas, fauna e flora são de alto valor não apenas para o Município de Camaçari, no qual está inserido, mas também para a coletividade qual figura como verdadeira titular do meio ambiente. Por isso, é indispensável que norma criadora do parque tenha efetiva existência, concretizando, assim, a imposição ao Poder Público de protegê-la e geri-la através de uma fiscalização eficaz, em obediência aos preceitos constitucionais.

7.5. Em harmonia com a Constituição Federal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), regulamentado pela Lei Federal nº 9.985/00, estabeleceu como objetivos a preservação, restauração e manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos dos ecossistemas do território nacional, além de buscar proteger as espécies ameaçadas de extinção e promover o desenvolvimento sustentável. Para alcançar suas finalidades, a referida lei instituiu a figura das “unidades de conservação”, definindo-as, *in verbis*:

“(...)”

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com **características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público**, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;(...)”* Grifei

7.6. Desse modo, a norma mencionada distinguiu as UC - unidades de conservação em duas espécies, as de uso sustentável, permitindo a exploração do ecossistema, e as de proteção integral, a qual admite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, salvo exceções legalmente previstas. Assim, em clara concretização dos dizeres constitucionais, a lei supracitada regulamentou a forma de delimitação e preservação do meio ambiente, bem como expressamente atribuiu a competência do Poder Público para implementá-las, *in extenso*:

“(...)”

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (...)”
Grifei

7.7. Ressalte-se, portanto, que a área mencionada se configura em bioma de extrema importância para a preservação de espécies de animais e vegetais, sendo fundamental a manutenção de sua beleza paisagística e de seu equilíbrio ecológico. Conforme se depreende dos relatórios técnicos encartados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe, as dunas de Busca Vida e Abrantes possuem uma biodiversidade ímpar que deve ser protegida, não apenas por atos do Poder Público, mas também pelo empenho consciente da sociedade. Neste seguimento, importa frisar que a aludida região está elencada como uma área de preservação permanente (APP) pelo Código Florestal Brasileiro de 2012:

“(…) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...)”

7.8. Tal entendimento é reiterado no âmbito estadual pela legislação que rege a matéria, em especial pela Política de Meio Ambiente e de Proteção do Estado da Bahia, estabelecida pela Lei Estadual nº 10.431/06, a qual considerou como área de preservação permanente:

“(…)”
Art. 89.(…)”
IV - as dunas e restingas, sendo que a sua ocupação parcial depende de estudos específicos a serem aprovados por órgão competente;(…)”. Grifei

7.9. Não obstante, a região está localizada em Zona Costeira, possui relevante importância na manutenção do equilíbrio da Mata Atlântica adjacente e está em partes inserida no perímetro da Área de Proteção Ambiental – Joanes Ipitanga (APA), instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596/99, o que confirma a sua importância ecossistêmica para as presentes e futuras gerações. Neste contexto, vale salientar, é que o Município de Camaçari, há muito tempo atrás (1977), reconhecendo a importância da preservação e manutenção da riqueza de sua região costeira, criou o “Parque Municipal Dunas de Abrantes”, através do Decreto n. 116/1977, o qual definiu a área como de Utilidade Pública e determinou a desapropriação das terras, edificações e demais benfeitorias situadas na poligonal descrita em seu art. 1º. Entretanto, tal UC nunca foi efetivamente implementada, conforme informado pela SEDUR no Ofício 196/2014 (fl. 182).

7.10. *Ex novo*, a municipalidade, através do vigente Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Código Urbanístico e Ambiental, reiterou a necessidade de preservação de seus ecossistemas litorâneos, prevendo a criação do “Corredor Ecológico da Orla” e do “Monumento Natural Dunas de Abrantes” mesmo após decorridos mais de quarenta anos de ineficácia do Decreto nº 116/1977. Assim, pode-se afirmar que neste caso, as legislações supracitadas possuem mero papel simbólico no espectro normativo do Município de Camaçari, isto é, muitas vezes um preceito é sancionado sem a finalidade de concretizar a sua eficácia instrumental, no famoso jargão popular: “é coisa para inglês ver”.

7.11. Desponta, assim, a necessidade de se consumir o quanto previsto na CF e nas normas infraconstitucionais editadas pelo ente municipal. Vale destacar mais uma vez, que a criação do “Corredor Ecológico da Orla”, do “Monumento Natural Dunas de Abrantes” e do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”, têm o objetivo de preservar a conectividade numa região de grande riqueza biológica que abrange dunas, restingas e lagoas, mas que vêm sofrendo toda sorte de agressões, tais como: ocupações em área de preservação permanente, retirada de minerais (areia), queimadas, disposição inadequada de resíduos sólidos (construção civil), caça e coleta de animais silvestres, plantas, dentre outros. *Id est*, é fundamental que as normas supracitadas afastem-se de

suas características meramente figurativas para produzirem os efeitos desejados pela sociedade, principalmente no que tange aos dispositivos e anexos da Lei Municipal nº 866/2008 (PDDU):

“(...) Art. 46. São definidas para a Zona de Proteção e Interesse Paisagístico (ZPIP) as seguintes diretrizes:

(...)

VII. implementação dos projetos do Monumento Natural Dunas de Abrantes e do Corredor Ecológico. (...)”

7.12. Destarte, importa mencionar que a maioria dos relatórios e pareceres técnicos *apud acta* propõem a criação de uma nova unidade de conservação que abranja o ecossistema de dunas e restingas em sua integralidade, compreendendo o (in)existente “Parque Municipal das Dunas de Abrantes” e concretizando a previsão tanto do “Corredor Ecológico”, quanto do “Monumento Natural”.

7.13. Desse modo, faz-se mister evidenciar que os estudos já realizados identificaram que a região em apreço possui rica biodiversidade, com flora de alto valor científico, fauna com a ocorrência de animais que estão ameaçados de extinção e conectividade com os biomas adjacentes, o que confirma a importância daquele território para a manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive, em respeito aos princípios da prevenção e da precaução que regem o direito ambiental brasileiro.

7.14. Assim, a documentação acostada ao procedimento administrativo revela que a melhor forma de se preservar a região seria através de uma UC - unidade de conservação de proteção integral, tendo em vista que a APA (área de proteção ambiental) já existente oportuniza a exploração dos recursos ali disponíveis, o que muitas vezes não se dá de forma sustentável, como prevê a lei, pois são notórias as inúmeras intervenções ilegais e degradadoras que diariamente ocorrem na região do cordão das dunas de Abrantes. Por isso, é de todo recomendável e urgente que seja efetivado o “Parque Municipal das Dunas de Abrantes” para concretizar a vontade legal ínsita à norma criadora da UC.

7.15. Note-se que em razão da abundante biodiversidade presente no cordão das dunas da orla camaçariense, conforme já frisado, urge o dever do Poder Público em executar o quanto já disposto em decreto, buscando compatibilizar os institutos já existentes com a ampliação da área e implantação da unidade de conservação (UC), com o objetivo de preservar o ecossistema supracitado e fazer cessar a leniência na sua atuação administrativa, eis que persevera o *periculum in mora* no evidente e inaceitável desinteresse do município, uma vez que a região já vem de há muito sendo degradada, sobretudo pela gritante exploração de areia das dunas. Nesta conjuntura, a mencionada omissão do Município de Camaçari ao não conferir efetividade à criação da aludida UC gera, indubitavelmente, a potencialidade de agravamento do dano ambiental.

8. DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES. DA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE MANEJO DO PARQUE. POSTERIOR CONSOLIDAÇÃO, DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, *verbis*:

8.1. O art. 225, da CF estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O dispositivo constitucional acima mencionado erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da

natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embarçar tal fruição.

8.2. De modo expreso, a Constituição Federal admitiu a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitada pela necessidade de atendimento à função ambiental.

8.3. Nessa trilha, entre as áreas que merecem especial proteção, concretizando o preceito constitucional, encontram-se aquelas definidas pela Lei Federal n. 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, cujo art. 2º traz a definição da denominada unidade de conservação:

“(...) Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...)”

8.4. As Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que consistem em espaços territoriais destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, espécimes de fauna e flora, assim como outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e práticas de turismo.

8.5. A criação formal de uma Unidade de Conservação dá-se por meio de Decreto do Poder Executivo, O QUE DE FATO OCORREU IN CASU. Entretanto, ocorreu apenas o primeiro passo para a implementação de seus objetivos. Referidas áreas se inserem no conceito de área protegida, levando-se em conta, não apenas o conceito legal acima, mas igualmente a definição trazida na Convenção sobre Diversidade Biológica, de que se trata de “*área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação*” (artigo 2º). Apresentam, pois, restrições para algumas atividades, eis que objetivam a preservação integral dos recursos naturais existentes dentro de seus limites.

8.6. Nesse contexto, o Parque Municipal das Dunas de Abrantes, localizado no Município de Camaçari, foi instituído pelo Decreto n. 116/1977, visando à proteção de todo o ecossistema local (fauna e flora), o que coincide com a redação do art. 10 da já mencionada Lei Federal nº 9.985/2000, *in verbis*:

“(...) Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. (...)”

8.7. Uma Unidade de Conservação (UC), uma vez criada, é afetada ao interesse público subjacente. O componente da afetação relaciona-se com o elemento anterior, na medida em que daquele deriva a ideia de que cada unidade de conservação está afetada a uma função ecológica previamente estabelecida, não podendo o Poder Público, por absoluta omissão, desnaturar as finalidades e as características da mesma. É incoerente conceber que uma UC seja criada, sem que se viabilize a concretude da instituição legal. Com efeito, o ato de criação não é sinônimo de implantação de UC.

9. DO PLANO DE MANEJO

9.1. De acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.985/2000, a proteção integral consiste na “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”, tendo o art. 28 da mesma legislação estabelecido a proibição, nas unidades de conservação, de “*quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos*”.

9.2. Nesse contexto, o plano de manejo, por força de expressa disposição legal, é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, é estabelecido o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, inciso XVII, da Lei Federal n. 9.985/2000), além de se constituir no documento disciplinador de todas as ações públicas e privadas que possam vir a afetar o bem ambiental que a unidade de conservação visa proteger.

9.3. Em resumo, o plano de manejo é o instrumento fundamental de planejamento e de gestão ambiental de uma unidade de conservação, ou, na prática, será a lei interna das unidades de conservação. O art. 27, da Lei Federal n. 9.985/2000 é taxativo ao dispor acerca da obrigatoriedade da elaboração de plano de manejo, “*as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo*”, que abrangerá a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, bem como promover a integração da unidade à vida econômica e social das comunidades vizinhas (§1º), restando fixado, em seu §3º, o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a sua elaboração, contados da criação da data de criação da unidade de conservação.

9.4. Frise-se, quanto ao ponto, que o PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES foi criado em 1977 (Decreto n. 116/77), tendo decorrido mais de 40 (quarenta) anos sem que o Requerido tenha promovido sua efetivação, consolidação, regularização fundiária e execução do plano de manejo. Destarte, a não instalação do parque se traduz na total omissão do Poder Público municipal. Entre as consequências negativas decorrentes da displicência do Demandado, pode-se elencar o impedimento da consecução dos objetivos da unidade de conservação, a inobservância de suas diretrizes, a carência de parâmetros de avaliação das intervenções humanas, o esvaziamento da eficácia do Decreto nº 116/1977, o que se traduz na quase absoluta ausência de fiscalização e correto impedimento do exercício de algumas atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, o que é um óbice incontornável.

9.5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência do documento técnico em referência (plano de manejo) implica em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente, tendo consignado:

“Recurso Especial nº 1163524/SC, que “a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n.9.985/2000)” (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011).”

10. DA CONSOLIDAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

10.1. Consoante exposto no tópico anterior, a efetiva implantação de uma unidade de conservação exige a prática de uma série de atos, dos quais se enquadra a elaboração do plano de manejo, acima

comentada. Para a implantação e gestão de uma UC, é preciso, também, desenvolver um conjunto de medidas e ações que possibilitem a **consolidação territorial**, materializando-a e ampliando a efetividade das garantias de proteção, sendo esta um conjunto de medidas e ações que compreendem a regularização fundiária e a estabilização dos limites da unidade de conservação municipal, condições essenciais para a implantação, planejamento e execução das ações de gestão desse espaço protegido. Grifei.

10.2. A consolidação territorial representa o assentamento de medidas para a identificação de sobreposição com outras áreas protegidas, a demarcação topográfica, a readequação do memorial descritivo e a sinalização dos limites da unidade de conservação. A ausência de demarcação efetiva do Parque Municipal das Dunas de Abrantes expõe esta unidade de conservação a uma maior vulnerabilidade, já que a delimitação da UC estabelece um condicionante essencial para a gestão do território, qual seja, a efetivação dos limites da área sobre a qual o Estado exerce interdição de usos e ocupações em função da garantia de proteção aos recursos naturais. O pressuposto de vulnerabilidade segundo o delineamento territorial contribui significativamente para a redução da ocorrência de ocupação e uso indevido dessas áreas protegidas, inclusive, evitando a lavra clandestina de minerais, principalmente areia.

10.3. Assim, afigura-se imprescindível a consolidação territorial do Parque Municipal das Dunas de Abrantes, com regularização fundiária e consolidação dos limites da UC, condição necessária para que a área que integra a referida Unidade de Conservação esteja na posse e domínio de quem de direito (município). Desse modo, nas Unidades de Conservação de domínio público como é o caso do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”, a regularização fundiária implica o repasse ao domínio do ente que as instituiu (município) de toda a área existente em seu interior, sendo necessária a desapropriação de eventuais propriedades particulares existentes quando da sua criação. Todavia, o desenvolvimento dessas ações requer avaliação técnica e jurídica dos imóveis, realização de vistorias e elaboração de relatórios, elaboração da cadeia dominial, avaliação do valor da terra nua e o das benfeitorias, efetuação da indenização ou propositura de ação judicial para concluir a transferência dominial ao patrimônio público.

10.4. Além da questão dominial, a regularização fundiária implica a retirada de eventuais posses incompatíveis com o regime jurídico da unidade de conservação. Ao lado desse conjunto de ações, há a etapa posterior de consolidação dos limites, que consiste na verificação de eventuais sobreposições com outros espaços protegidos, demarcações topográficas e sinalização gráfica dos limites da Unidade. Os dois subsistemas que compõem a consolidação territorial, quais sejam, a regularização fundiária e a consolidação de limites, são subsistemas abertos que podem ter desenvolvimentos simultâneos.

10.5. As ações de regularização fundiária, somadas com as de consolidação dos limites, portanto, garantem a consolidação territorial da Unidade de Conservação, de modo que possa exercer a finalidade ambiental para a qual foi criada. Dessa forma, o inaceitável retardo da implantação, regularização fundiária, bem como da aprovação e implementação do respectivo plano de manejo, impede a efetiva caracterização do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes” como Unidade de Conservação (UC), expondo a risco a biodiversidade local em completo desacordo com o objetivo de proteção pretendido.

10.6. A Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Defesa do Meio Ambiente, tem como princípios insculpidos expressamente em seu art. 2º, a preservação, o controle, o planejamento e a fiscalização dos usos dos recursos naturais, *verbis*:

“(...) Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, (...) atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;(..."

10.7. É sabido que, dentre os atributos típicos do ato administrativo, encontra-se a autoexecutoriedade, que consiste, em síntese, na possibilidade de execução imediata do ato sem que seja necessário atravessar a via judicial para tanto. Atribui-se, portanto, à Administração Pública o poder de executar os seus atos diretamente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nestes casos entende-se que a autorização para executoriedade está implícita no sistema legal, pois é em decorrência dele que a Administração deve garantir a proteção ao bem jurídico posto em risco.

10.8. Frise-se que, conforme constatado no Inquérito Civil anexado, não foram efetuadas as referidas etapas do procedimento de regularização fundiária, estando pendentes todas as etapas fundamentais para se alcançar o objetivo proclamado pela Unidade de Conservação em questão. Assim sendo, cabe ressaltar que o controle judicial dos atos da administração pública neste caso atinge não só atos comissivos do poder público, podendo se debruçar também sobre **omissão administrativa**. A imbricação dos princípios da eficiência administrativa, da inafastabilidade da jurisdição e da prevenção de Direito Ambiental leva à inexorável conclusão de ser possível impor judicialmente ao Poder Público o desempenho eficiente e tempestivo do poder de polícia, tendente a evitar o ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio público, através da promoção da regularização fundiária. Grifei

10.9. Dessa forma, não há dúvida de que o Poder Judiciário pode compelir o Município de Camaçari a exercer concretamente o poder de polícia de forma eficiente, mediante os instrumentos previstos na Lei do SNUC.

11. DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.

11.1. É manifesto que o Código de Processo Civil também prevê a concessão de tutela provisória de urgência, ou evidência, conforme segue:

“(...) Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.(...)” Grifei.

11.2. Ora, ilustre juiz, no caso vertente não há que se falar em dúvida mínima, quanto mais razoável, eis que a não implantação do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”, embora tenha sido criado desde 1977, impõe de forma inexorável ao Demandado a obrigação de fazê-lo. Por esse motivo, a tutela da evidência é também chamada de tutela das posições jurídicas prováveis, uma vez que, por meio de um juízo de probabilidade, o magistrado determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão e não necessita da demonstração do requisito urgência, mas isso não significa dizer que não possa estar presente também a urgência na tutela do direito.

11.3. *In casu*, a medida pretendida objetiva a proteção ambiental o mais célere possível, diante do elevado lapso temporal já transcorrido desde a criação da mencionada UC, eis que se cuidando de matéria probatória no processo civil, à luz da melhor doutrina, o padrão exigido costuma ser o da preponderância de provas ou o da prova clara e convincente. Assim, poderá o julgador deferir a tutela da evidência, sempre que o autor provavelmente tiver razão ou, em outras palavras, que se verificar a preponderância de provas em seu favor, comparando-se a verossimilhança de suas alegações com as do réu, bem como as provas que possam por ambos ser produzidas. Resta claro, pois, que para a concessão da tutela da evidência, o juiz deverá se valer de método que contemple a ponderação entre os valores da efetividade e da segurança.

11.4. Dito isso, o fundamento da demanda reveste-se de relevância jurídica. Isto porque, ao longo da petição inicial, restou demonstrado que o Município de Camaçari efetivamente foi causador de significativa degradação ambiental, ante a sua expressa omissão na efetiva implantação da Unidade de Conservação.

11.5. Diante dos fatos narrados exaustivamente e das provas coligidas, a demanda apresenta contornos de tutela da evidência, ante a produção de farta prova documental suficiente e a altíssima probabilidade do direito invocado.

11.6. Como pode ser observado do próprio transcurso prazal da criação da UC, **ocorrida em 1977** e em razão da complexidade da presente lide e do período de tempo que certamente o processo demandará, afigura-se absolutamente incompatível com posicionamentos exaurientes de mérito, vez que, poderão restar comprometidos em sua inteireza e efetividade, tornando inócua a decisão definitiva, prejudicando o direito material sob tutela.

11.7. Em síntese, a irreversibilidade dos danos provocados com a não efetivação do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes” já apontados, impactará gravemente o meio ambiente, enquanto o Requerido, caso sucumbente neste feito, permaneça inerte. Sem embargo de que se possa argumentar pela existência de elementos suficientes para impingir ao ora Demandado a tutela da evidência fundamentando-se em todos os fatos narrados nesta exordial, entende-se suficiente, *ex vi* dos Princípios insculpidos no novo CPC e visando ao resultado prático que afaste a flagrante desídia do Poder Público Municipal.

12. DA JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - MONUMENTO NATURAL DA VÁRZEA DO LAJEADO E SERRA DO RAIÓ - PLANO DE

MANEJO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.985/2000 - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - RAZOABILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Conforme dicção do art. 225 da Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* 2. *Nos termos do art. 27, caput e §§ 1º e 3º da Lei nº 9.985/2000, cada unidade de conservação deverá dispor de um Plano de Manejo, que abrangerá a sua área, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, o qual deverá ser elaborado no prazo de 05 anos contados da instituição da UC.* 3. **Tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos desde a criação do Monumento Natural da Várzea do Lajeado e Serra do Raio, sem qualquer medida efetiva no sentido de elaboração do plano, flagrante a omissão do Poder Público, no que diz respeito à implantação e conservação da unidade de proteção integral.** 4. *Noutro giro, a falta de regularização fundiária tem sido obstáculo para a promoção de medidas protetivas, sendo que ainda existem relatos de degradações ambientais relacionadas à ocupação imobiliária irregular e à utilização inapropriada dos recursos naturais na unidade de conservação.* 5. *Logo, verifica-se a imprescindibilidade do plano de manejo, da regularização fundiária e da estruturação física e de pessoal, a fim de adequar o Monumento Natural ao contexto legal correspondente.* 6. *O prazo definido para o cumprimento das obrigações mostra-se razoável diante das circunstâncias do caso concreto, pois a gravidade da situação exposta exige a elaboração imediata do plano de manejo, e as demais medidas protetivas dependem do aludido documento obrigatório.* 7. *A fixação de multa coercitiva visa dar efetividade às decisões judiciais e não é indevida contra a Fazenda Pública, haja vista que se compatibiliza com a manifesta relevância dos direitos constitucionais envolvidos.* 8. *Recurso não provido.*

(TJ-MG – AI: 10671130019274001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019) Grifei.

DIREITO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. EFEITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1- *O Parque Nacional da Ilha Grande foi criado por decreto executivo, estando de conformidade com o artigo 225 da Constituição, com o artigo 5º da Lei 4.771/65 (vigente à época) e com o artigo 22 da Lei 9.985/00 (legislação superveniente).* 2- **Tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos ato jurídico perfeito consolidado.** *Somente por lei específica pode ser alterada sua destinação ou extinta a unidade de conservação, conforme o artigo 225-§ 1º-III da Constituição e artigo 22-§ 7º da Lei 9.985/00.* 3- *Nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação. Do contrário, teríamos uma situação paradoxal: o Poder Executivo não poderia agir e editar um decreto para revogar a implantação daquele parque nacional (um fazer), mas poderia alcançar esse objetivo mediante a simples omissão (um não-fazer).* 4- *Na criação de unidade de conservação, temos atos ambientais e temos fatos administrativos, regidos por normas distintas e com intenções distintas, que não se confundem, mas se complementam.* 5- *Na perspectiva do direito ambiental, devemos considerar a criação da unidade de conservação em si, na perspectiva da proteção à natureza e ao meio ambiente, que acontece a partir do ato do Poder Público que preencha os requisitos específicos (decreto ou lei, agora regulado pelo artigo 22 da Lei 9.985/00 e na época regulado pelo artigo 5º da Lei 4.771/65). Nessa perspectiva, a criação de parque nacional depende apenas da edição do respectivo ato normativo específico, que pode ser decreto ou lei, desde que satisfaça os requisitos formais pertinentes (estudo técnico e consulta pública, conforme artigo 22-§§ 2º e 5º da Lei 9.985/00). Esse ato de criação da unidade de conservação não se confunde nem depende necessariamente do ato de expropriação que retira áreas particulares dos respectivos proprietários e os afeta definitivamente à finalidade ambiental específica da unidade de proteção da natureza.* 6- **Já na perspectiva do direito administrativo, temos necessidade de praticar atos administrativos relacionados à implantação efetiva da unidade de conservação e sua consolidação enquanto órgão de gestão administrativa e organização do serviço público respectivo.** *São as medidas administrativas necessárias para que a unidade de conservação efetivamente saia do "papel" e se concretize na realidade, o que acontece a*

partir da atuação da administração no sentido de, por exemplo: (a) vincular à unidade de conservação as áreas públicas nela incluídas e necessárias para cumprimento de sua função ecológica ou ambiental; (b) elaborar e aprovar plano de manejo da área da unidade e do seu entorno ; (c) desapropriar e indenizar os particulares e as populações tradicionais atingidas pela implantação da unidade de conservação. Esses atos não dependem apenas da Lei 9.985/00 e do direito ambiental, mas se submetem às regras do direito administrativo, especialmente quanto à expropriação forçada por utilidade pública prevista no DL 3.365/41, inclusive quanto ao prazo de caducidade previsto no seu artigo 10. 7- Portanto, eventual caducidade do decreto executivo não interfere sobre a criação da unidade de conservação, mas apenas sobre a respectiva expropriação forçada (desapropriação). Esse entendimento não deixa desprotegido os particulares atingidos pela criação da unidade de conservação porque lhes fica assegurada a possibilidade de vir a juízo buscar a reparação ou a compensação devidas pela omissão do Poder Público em efetivamente realizar as desapropriações, inclusive mediante ação de desapropriação indireta. 8- Embargos infringentes improvidos.

(TRF-4 – EINF: 50060836120114047000 PR 5006083-61.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 15/04/2014) Grifei.

13. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. Seja a presente autuada e processada no rito ordinário, consoante se extrai do art. 19, da Lei Federal n. 7.347/85, juntando-se desde já, como documentos, os autos da Peça Informativa SIMP 003.0.229081/2011;
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21, da Lei Federal n. 7.347/85 c/c artigo 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90 e § 1º, do art. 373, do CPC;
3. Que seja determinada a citação do Réu, para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação, no prazo de lei, ensejando a aplicação da pena de confissão e declarada a revelia;
4. O deferimento do pedido de tutela da evidência, nos termos do item 11, tornando-o, no Mérito da demanda, definitivo, condenando-se o Requerido em todos os seus termos, devendo ser determinado a cumprir as seguintes obrigações de fazer:
 - 4.1). Elaborar e apresentar ao Juízo, no prazo de dois meses, um cronograma de trabalho completo e circunstanciado no qual deverão constar todas as tarefas que devem ser executadas para que, ao final do prazo máximo de dezoito meses a contar da apresentação do cronograma, seja concluído o plano de regularização fundiária da Unidade de Conservação denominada, “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”;
 - 4.2) Identificar todas as áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal da aludida Unidade de Conservação, como atividade fundamental para a execução da regularização fundiária;
 - 4.3) Elaborar e apresentar ao Juízo, a cada três meses, relatório sobre o andamento da operação de regularização fundiária, com informações sobre a situação dos trabalhos em relação ao cronograma inicialmente apresentado e com indicação das providências que serão tomadas para corrigir eventuais atrasos;
 - 4.4) Produzir e apresentar, no prazo de 90 (noventa dias), a planta e memorial descritivo de construção da sede administrativa, com a indicação do número de servidores necessários para a sua lotação ideal;
 - 4.5) Executar a construção da sede no prazo de até 12 (doze) meses, com a lotação administrativa da sede, no mês seguinte a conclusão da obra, sob pena de pagamento de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;

4.6) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias o plano de uso público da Unidade de Conservação denominada, “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”, bem como, o plano de educação ambiental.

4.7) Não aprovar qualquer empreendimento para o entorno da Unidade de Conservação, em especial para a zona de amortecimento até que a Unidade de Conservação esteja formalmente e materialmente instituída.

4.8.) Executar o plano de educação ambiental da Unidade de Conservação.

4.9) Criar e estruturar administrativamente o Conselho Consultivo da Unidade de Conservação.

4.10) Providenciar, no prazo de três meses dias, a elaboração e publicação do Plano de Manejo do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes”;

4.11). Atualizar a legislação de criação da Unidade de Conservação, de forma a modificar-lhe a categoria já instituída, para de Proteção Integral e com a adequação da nomenclatura aos ditames da Lei Federal n. 9.985/2000;

5. Seja no mérito, confirmada a tutela provisória requerida por sentença, condenando-se o Município de Camaçari à obrigação de assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 9.985/2010, com a implementação e regularização da Unidade de Conservação de Proteção Integral do “Parque Municipal das Dunas de Abrantes” tanto no seu plano formal como material.

5.a) Que seja determinada a elaboração de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, nos termos do §2º do art. 22, da Lei Federal nº 9.985/00;

5.b) seja o Acionado obrigado a apresentar planos de fiscalização e preservação da área que abrange o ecossistema situado na região de Jauá/Busca Vida/Abrantes, bem como a elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no sentido de reparar todos os danos ambientais ocorridos, específicos e intercorrentes, a serem apurados sob o crivo do contraditório, pelo órgão ambiental e pelo autor, em obediência ao §1º, inciso III, do art. 225, da Constituição Federal;

6. Seja condenado o Réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

7. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como: depoimento pessoal do representante legal do Demandado, sob pena de confissão, inspeção judicial, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos em prova e contraprova, especialmente, os documentos colacionados a esta inicial, extraídos da Peça Informativa SIMP 003.0.229081/2011.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Camaçari/BA, 20 de agosto de 2019.

LUCIANO PITTA

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

ALISSON OLIVEIRA DE JESUS

Estagiário do Ministério Público.